



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.305 - Cosit

Data 17 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3920.62.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Fita PET (poli(tereftalato de etileno) para arqueação de paletes e matérias pesadas que necessitem de grande resistência à tração, constituída de plástico PET não alveolar; não reforçada, nem estratificada, sem suporte, nem associada a outras matérias, com recartilho (marca à superfície), confeccionada na largura de 10 mm, 12 mm, 13 mm, 16 mm, 19 mm ou 25 mm, com espessura a partir de 80 micrômetros, apresentada em rolos de 9 kg a 25 kg, comercialmente denominada “fita PET para arqueação com alta resistência à tração”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Informações sob sigilo fiscal.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas, o produto sob consulta é um “Fita de PET (poli(tereftalato de etileno) para arqueação de paletes e matérias pesadas que necessitem de grande resistência à tração, constituída de plástico PET não alveolar; não reforçada, nem estratificada, sem suporte, nem associada a outras matérias, com recartilho (marca à superfície), confeccionada na largura de 10 mm, 12 mm, 13 mm, 16 mm, 19 mm ou 25 mm, com espessura a partir de 80 micrômetros (as diferentes dimensões consideram a tração que

a fita suportará), apresentada em rolos de 9 kg a 25 kg, comercialmente denominada “fita PET para arqueação com alta resistência à tração”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-Tipi 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. As tiras de plástico não alveolar com largura superior a 5 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias estão compreendidas na posição 39.20, considerando o texto da Nota 1 g) da Seção XI e o texto da posição 39.20 que dispõem, respectivamente:

Nota 1 g) da Seção XI:

1 – O presente Seção não compreende:

[...]

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

(grifou-se)

Texto da posição:

39.20	<i>Outras chapas, folhas, películas, <u>tiras e lâminas</u>, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</i>
--------------	---

(grifou-se)

9. Assim, a mercadoria se classifica na posição 39.20 e dentro desta posição na subposição de primeiro nível 3920.6, uma vez que o PET é um poliéster.

39.20	<i>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.</i>
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.9	- De outro plástico:

10. Dentro da subposição de primeiro nível 3920.6, a fita PET em apreço se enquadra na subposição de segundo nível 3920.62:

3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.61.00	-- De policarbonatos
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados
3920.69.00	-- De outros poliésteres

11. Por fim, considerando o desdobramento da subposição de segundo nível 3920.62, a fita PET sob consulta, que se apresenta com espessura a partir de 80 micrômetros, se enquadra no item 3920.62.9, dentro deste, no subitem **3920.62.99, sem enquadramento no Ex da Tipi**, por não se tratar de um laminado para revestimento.

Desdobramento da subposição 3920.62 em itens:

3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons)
3920.62.9	Outras

Desdobramento do item 3920.62.9 em subitens e Ex Tipi:

3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície
3920.62.99	Outras
	Ex 01 – Laminados de politereftalato de etileno (PET) para revestimento

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 g) da Seção XI e texto da posição 39.20) e RGI 6 (texto da subposição de 1.º nível 3920.6 e da subposição de 2.º nível 3920.62), e na RGC 1 (texto do item 3920.62.9 e do subitem 3920.62.99) da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no **código NCM 3920.62.99 sem enquadramento no Ex Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma